

PROJETO DE LEI

Nº 151/2010

Lei Nº 9249

AUTÓGRAFO Nº 208/10

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública

e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos

idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 151 /2010

**Nº**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme dispõem a Lei Federal nº. 10.741/03 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

**Parágrafo Único:** A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE". Deverá juntamente conter a Lei Federal e o artigo que se ampara.

**Art. 2º** A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Em caso de reincidência a multa deverá ser cobrada em dobro.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

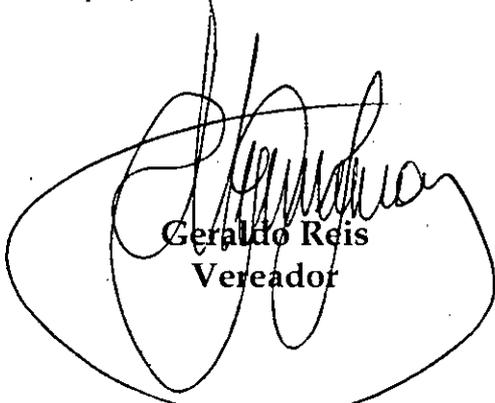
**Nº**

§ 1º O Valor e a forma da cobrança da multa serão regulamentados por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Considera-se reincidente para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

S/S., 06 de abril de 2010.



Geraldo Reis  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

### Nº

Lei Federal nº. 10.741/03 art. 16.

(Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

É notório que o Brasil deixou de ser um "país jovem". Com o aumento da longevidade, a redução de taxas de mortalidade e a melhora da saúde pública nas últimas décadas, mudaram o perfil demográfico do país. Os brasileiros com mais de 60 anos tem aumentado sua proporção a cada ano, no qual, esta importante parcela, vem obtendo maior representatividade com o significativo aumento proporcional da chamada "Terceira Idade", ou, "Melhor Idade" em nossa sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, Título I, Dos Princípios Fundamentais, consagra a dignidade da pessoa humana. Somente este preceito constitucional não pode levar-nos à conclusão de que a dignidade tenha, em razão disso, assegurada seu devido respeito e proteção, entre outros o amparo ao idoso.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulamentou os direitos do idoso, dispondo em seu artigo 16 a seguinte prerrogativa em caso de necessidade de atenção à saúde em unidade de atendimento, em especial no que diz respeito ao direito a acompanhante em caso de internação ou em caso de observação.

Esta benéfica Lei não tem a intenção de repassar custos à iniciativa privada, muito menos gerar problemas em relação à salubridade nos referidos ambientes. É oportuno frisar que esta Lei tem o intuito de levar ao conhecimento populacional, e, principalmente aos idosos frágeis ou em processo de fragilização um conceito que proporcionará ao debilitado a sensação de maior proteção, do não abandonado, sugerindo o apoio salutar e certamente um apoio psicológico com a proximidade dos seus entes.

O fato é que o envelhecimento populacional apresenta-se como um fenômeno atual de grande relevância, sendo assim, tal Lei vem a tratar da política pública de saúde da pessoa idosa, pois à medida que a sociedades envelhece os problemas de saúde entre os idosos desafiam o sistema, sendo assim o idoso necessita de cuidados e cuidadores.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Ora, se os idosos não tiverem esta consciência de que o direito existe e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-lo, de nada terá adiantado todo esforço p<ê>ra elabora $\tilde{c}$ o e vig $\tilde{e}$ ncia.

Outrossim, apesar desse direito estar amparado no artigo 16 do Estatuto do Idoso, h $\tilde{a}$  dificuldades para sua plena efetiva $\tilde{c}$ o devido ao desconhecimento populacional agravado pela rotina dos  $\tilde{o}$ rg $\tilde{a}$ os de sa $\tilde{u}$ de, que dificulta os seus profissionais de informar o direito aos pacientes idosos.

Conseq $\tilde{u}$ entemente, a Constitui $\tilde{c}$ o Federal, T $\tilde{i}$ tulo VIII, Cap $\tilde{i}$ tulo VII, em seu artigo 230 , prev $\tilde{e}$  que "fam $\tilde{i}$ lia, a sociedade e o Estado t $\tilde{e}$ m o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participa $\tilde{c}$ o na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito  $\tilde{a}$  vida."

Pelos fatos o legislador deve sempre atentar-se as necessidades sociais, buscar melhorias  $\tilde{a}$  vida da comunidade e ter como obriga $\tilde{c}$ o a busca de solu $\tilde{c}$ o $\tilde{e}$ s para os problemas.

Por toda a exposi $\tilde{c}$ o, cremos que o idoso na presen $\tilde{c}$ a do familiar apresentara melhores condi $\tilde{c}$ o $\tilde{e}$ s para seu restabelecimento.

Diante do exposto, por entender que estamos garantindo o respeito aos direitos dos idosos, solicito o apoio dos nobres parlamentares na aprova $\tilde{c}$ o deste Projeto de Lei.

S/S., 06 de abril de 2010.

**Geraldo Reis**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
07 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 08/04/10  
[Signature]  
Div. Expediente

Recebi em 09/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
[Signature]  
MÁRCIA PEGORÉLLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 151/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO"*, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O Art. 1º caput do PL obriga os "*hospitais da rede pública ou privada*" a afixar placas ou cartazes de informações sobre "*o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741/03 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências)*"; o Parágrafo único refere a mensagem a ser inscrita na placa; o Art. 2º e §§ referem as penalidades a serem aplicadas ao "*hospital privado*", em caso de inobservância da Lei, sendo a multa fixada por decreto do Executivo; segue-se *cláusula de vigência* da Lei (Art. 3º); ausente no caso *cláusula financeira*, referente aos recursos necessários à aplicação da Lei.

A proposição visa propiciar à população em geral, especialmente às pessoas com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, orientações por meio da afixação de cartazes ou de placas informativas quanto aos direitos inscritos no "Estatuto do Idoso", que lhes assegura, quando das internações em hospitais da rede pública ou privada, o direito a um acompanhante.

A respeito do assunto, estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, no seu art. 16, o seguinte:

"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito."

A matéria do PL refere o *amplo acesso às informações*, mediante afixação de placas educativas nos estabelecimentos indicados, possibilitando dessa forma o pleno exercício da cidadania, na forma do art. 150, inc. II, alínea "c", da LOMS.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Cumprе registrar que as penalidades pecuniárias – *multas* - deverão constar da Lei, com valores em *REAIS*, e não mediante decreto regulamentador do Executivo, impondo-se as necessárias correções, além da necessidade da *inclusão da cláusula financeira*.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 151/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 151/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada a afixarem placa ou cartaz para informar acerca do direito dos idosos de terem consigo um acompanhante, caso sejam internados ou fiquem em observação, conforme dispõe a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se que o PL visa dar publicidade ao que estabelece a Lei nº 10.741/2003, em seu art. 16:

*"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.*

*Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito."*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"*

No entanto, apesar do PL estar condizente com o nosso direito positivo, concordamos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, ao atentar para a necessidade da fixação do valor da multa, com valores em reais, bem como, inclusão da cláusula financeira.

Ante o exposto, sendo observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO.33/10*  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 / 06 / 2010

*[Signature]*  
PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO.43/10* *o substitutivo*

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 07 / 2010

*[Signature]*  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO.44/10* *o substitutivo*

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 07 / 2010

*[Signature]*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 151/2010

Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

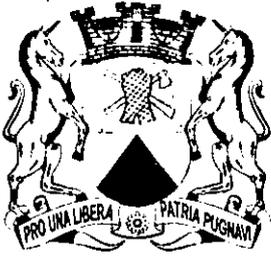
**Parágrafo Único:** A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso)".

**Art. 2º** A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

**Art. 3º** Considera-se reincidência, para os fins desta lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso, a multa ser cobrada em dobro.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2010.

  
Geraldo Reis  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Lei Federal nº. 10.741/03 art. 16.

(Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

O presente substitutivo visa sanar as irregularidades apontadas no parecer da Comissão de Justiça no Projeto de Lei inicial.

Ademais, é notório que o Brasil deixou de ser um "país jovem". Com o aumento da longevidade, a redução de taxas de mortalidade e a melhora da saúde pública nas últimas décadas, mudaram o perfil demográfico do país. Os brasileiros com mais de 60 anos tem aumentado sua proporção a cada ano, no qual, esta importante parcela, vem obtendo maior representatividade com o significativo aumento proporcional da chamada "Terceira Idade", ou, "Melhor Idade" em nossa sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, Título I, Dos Princípios Fundamentais, consagra a dignidade da pessoa humana. Somente este preceito constitucional não pode levar-nos à conclusão de que a dignidade tenha, em razão disso, assegurada seu devido respeito e proteção, entre outros o amparo ao idoso.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulamentou os direitos do idoso, dispondo em seu artigo 16 a seguinte prerrogativa em caso de necessidade de atenção à saúde em unidade de atendimento, em especial no que diz respeito ao direito a acompanhante em caso de internação ou em caso de observação.

Esta benéfica Lei não tem a intenção de repassar custas à iniciativa privada, muito menos gerar problemas em relação à salubridade nos referidos ambientes. É oportuno frisar que esta Lei tem o intuito de levar ao conhecimento populacional, e, principalmente aos idosos frágeis ou em processo de fragilização um conceito que proporcionará ao debilitado a sensação de maior proteção, do não abandonado, sugerindo o apoio salutar e certamente um apoio psicológico com a proximidade dos seus entes.

O fato é que o envelhecimento populacional apresenta-se como um fenômeno atual de grande relevância, sendo assim, tal Lei vem a tratar da





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

política pública de saúde da pessoa idosa, pois à medida que a sociedades envelhece os problemas de saúde entre os idosos desafiam o sistema, sendo assim o idoso necessita de cuidados e cuidadores.

Ora, se os idosos não tiverem esta consciência de que o direito existe e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-lo, de nada terá adiantado todo esforço pêra elaboração e vigência.

Outrossim, apesar desse direito estar amparado no artigo 16 do Estatuto do Idoso, há dificuldades para sua plena efetivação devido ao desconhecimento populacional agravado pela rotina dos órgãos de saúde, que dificulta os seus profissionais de informar o direito aos pacientes idosos.

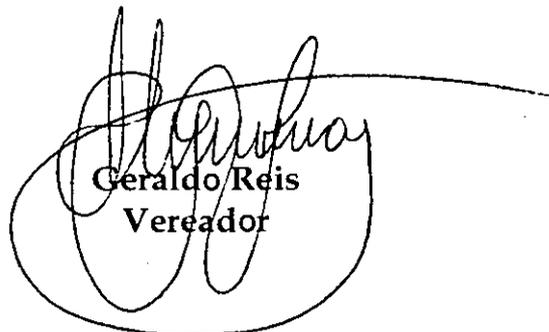
Conseqüentemente, a Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VII, em seu artigo 230 , prevê que "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Pelos fatos o legislador deve sempre atender-se as necessidades sociais, buscar melhorias à vida da comunidade e ter como obrigação a busca de soluções para os problemas.

Por toda a exposição, cremos que o idoso na presença do familiar apresentara melhores condições para seu restabelecimento.

Diante do exposto, por entender que estamos garantindo o respeito aos direitos dos idosos, solicito o apoio dos nobres parlamentares deste substitutivo.

S/S., 25 de maio de 2010.

  
Geraldo Reis  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PL 151/2010

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* ao PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem p laca ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação", de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, encaminhado à Secretaria Jurídica nos termos do § 5º do art. 117 do RIC.

A proposição versa sobre a *mesma matéria constante do projeto original*, atendendo aos requisitos do art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual recebeu parecer favorável da COMISSÃO DE JUSTIÇA, sob a condição de proceder retificações no projeto nos moldes preconizados pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, em observância às regras de técnica legislativa.

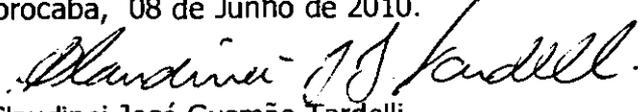
Durante a discussão do projeto, o autor apresentou o PL *SUBSTITUTIVO* sob análise, como *sucedâneo do projeto original*, tendo procedido às necessárias alterações propostas pela COMISSÃO DE JUSTIÇA, notadamente com referência aos Arts. 2º e 4º, sanando-se os vícios apontados, com o que ficou satisfeito o disposto no art. 142 do RIC.

A deliberação da matéria depende do voto da maioria dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, remetendo-se o processo às comissões permanentes, na forma do RI desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de Junho de 2010.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
Substitutivo nº 01 ao PL 151/2010

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 15).

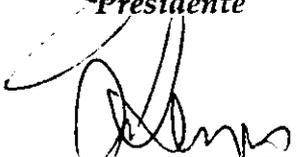
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente substitutivo atendeu às recomendações desta Comissão de Justiça às fls. 10.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 151/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".

Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2010.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 151/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação".

Pela aprovação.

S/C., 08 de junho de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0642

Sorocaba, 14 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 207, 208, 209 e 210/2010, aos Projetos de Lei nº 214, 151, 184 e 29/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 208/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 151/2010 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

Art. 2º A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso, a multa ser cobrada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.432

FOLHA 01 DE 02

## LEI Nº 9.249, DE 27 DE JULHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 151/2010 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

Art. 2º A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º Considera-se reincidência, para os fins desta

Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso, a multa ser cobrada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.432

FOLHA 02 DE 02

## JUSTIFICATIVA

Lei Federal nº 10.741/03 art. 16.

(Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

É notório que o Brasil deixou de ser um "país jovem". Com o aumento da longevidade, a redução de taxas de mortalidade e a melhora da saúde pública nas últimas décadas, mudaram o perfil demográfico do país. Os brasileiros com mais de 60 anos tem aumentado sua proporção a cada ano, no qual, esta importante parcela, vem obtendo maior representatividade com o significativo aumento proporcional da chamada "Terceira Idade", ou, "Melhor Idade" em nossa sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, Título I, Dos Princípios Fundamentais, consagra a dignidade da pessoa humana. Somente este preceito constitucional não pode levar-nos à conclusão de que a dignidade tenha, em razão disso, assegurada seu devido respeito e proteção, entre outros o amparo ao idoso.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulamentou os direitos do idoso, dispondo em seu artigo 16 a seguinte prerrogativa em caso de necessidade de atenção à saúde em unidade de atendimento, em especial no que diz respeito ao direito a acompanhante em caso de internação ou em caso de observação.

Esta benéfica Lei não tem a intenção de repassar custos à iniciativa privada, muito menos gerar problemas em relação à salubridade nos referidos ambientes. É oportuno frisar que esta Lei tem o intuito de levar ao conhecimento populacional, e, principalmente aos idosos frágeis ou em processo de fragilização um conceito que proporcionará ao debilitado a sensação de maior proteção, do não abandonado, sugerindo o apoio salutar e certamente um apoio psicológico com a proximidade dos seus entes.

O fato é que o envelhecimento populacional apresenta-se como um fenômeno atual de grande relevância, sendo assim, tal Lei vem a tratar da política pública de saúde da pessoa idosa, pois à medida que a sociedades envelhece os problemas de saúde entre os idosos desafiam o sistema, sendo assim o idoso necessita de cuidados e cuidadores.

Ora, se os idosos não tiverem esta consciência de que o direito existe e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-lo, de nada terá adiantado todo esforço para elaboração e vigência.

Outrossim, apesar desse direito estar amparado no artigo 16 do Estatuto do Idoso, há dificuldades para sua plena efetivação devido ao desconhecimento populacional agravado pela rotina dos órgãos de saúde, que dificulta os seus profissionais de informar o direito aos pacientes idosos.

Conseqüentemente, a Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VII, em seu artigo 230, prevê que "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Pelos fatos o legislador deve sempre atentar-se as necessidades sociais, buscar melhorias à vida da comunidade e ter como obrigação a busca de soluções para os problemas.

Por toda a exposição, cremos que o idoso na presença do familiar apresentara melhores condições para seu restabelecimento.

Diante do exposto, por entender que estamos garantindo o respeito aos direitos dos idosos, solicito o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 06 de abril de 2010.

GERALDO REIS  
Vereador





LEI Nº 9.249, DE 27 DE JULHO DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o “direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 151/2010 – autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE” (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

Art. 2º A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso, a multa ser cobrada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

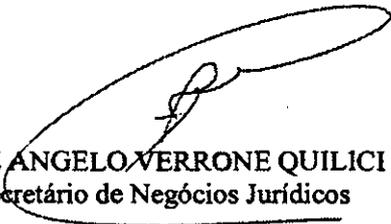
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

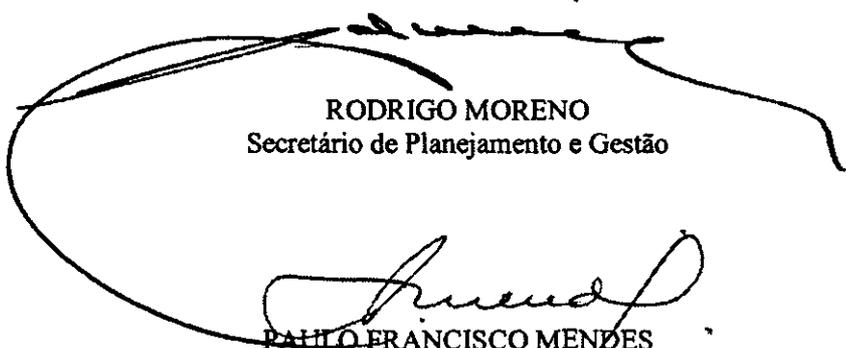
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



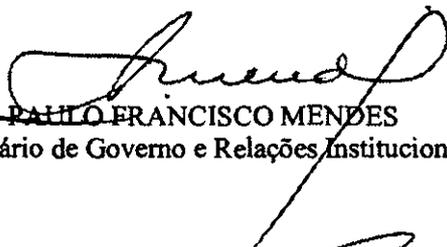
Lei nº 9.249, de 27/7/2010 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

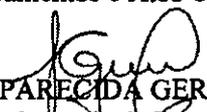


PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.249, de 27/7/2010 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

**Lei Federal nº 10.741/03 art. 16.**

**(Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).**

É notório que o Brasil deixou de ser um "país jovem". Com o aumento da longevidade, a redução de taxas de mortalidade e a melhora da saúde pública nas últimas décadas, mudaram o perfil demográfico do país. Os brasileiros com mais de 60 anos tem aumentado sua proporção a cada ano, no qual, esta importante parcela, vem obtendo maior representatividade com o significativo aumento proporcional da chamada "Terceira Idade", ou, "Melhor Idade" em nossa sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, Título I, Dos Princípios Fundamentais, consagra a dignidade da pessoa humana. Somente este preceito constitucional não pode levar-nos à conclusão de que a dignidade tenha, em razão disso, assegurada seu devido respeito e proteção, entre outros o amparo ao idoso.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 regulamentou os direitos do idoso, dispondo em seu artigo 16 a seguinte prerrogativa em caso de necessidade de atenção à saúde em unidade de atendimento, em especial no que diz respeito ao direito a acompanhante em caso de internação ou em caso de observação.

Esta benéfica Lei não tem a intenção de repassar custas à iniciativa privada, muito menos gerar problemas em relação à salubridade nos referidos ambientes. É oportuno frisar que esta Lei tem o intuito de levar ao conhecimento populacional, e, principalmente aos idosos frágeis ou em processo de fragilização um conceito que proporcionará ao debilitado a sensação de maior proteção, do não abandonado, sugerindo o apoio salutar e certamente um apoio psicológico com a proximidade dos seus entes.

O fato é que o envelhecimento populacional apresenta-se como um fenômeno atual de grande relevância, sendo assim, tal Lei vem a tratar da política pública de saúde da pessoa idosa, pois à medida que a sociedades envelhece os problemas de saúde entre os idosos desafiam o sistema, sendo assim o idoso necessita de cuidados e cuidadores.

Ora, se os idosos não tiverem esta consciência de que o direito existe e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-lo, de nada terá adiantado todo esforço para elaboração e vigência.

Outrossim, apesar desse direito estar amparado no artigo 16 do Estatuto do Idoso, há dificuldades para sua plena efetivação devido ao desconhecimento populacional agravado pela rotina dos órgãos de saúde, que dificulta os seus profissionais de informar o direito aos pacientes idosos.

Conseqüentemente, a Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VII, em seu artigo 230, prevê que "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."



Lei nº 9.249, de 27/7/2010 – fls. 4.

Pelos fatos o legislador deve sempre atentar-se as necessidades sociais, buscar melhorias à vida da comunidade e ter como obrigação a busca de soluções para os problemas.

Por toda a exposição, cremos que o idoso na presença do familiar apresentara melhores condições para seu restabelecimento.

Diante do exposto, por entender que estamos garantindo o respeito aos direitos dos idosos, solicito o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 06 de abril de 2010.

GERALDO REIS  
Vereador